



tribunal
de justiça
do estado de goiás



**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 413117-02.2013.8.09.0134
(201394131178)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

AGRAVANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

AGRAVADA: NEUSA DA SILVA PUCINELI

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D, em face da decisão monocrática de fs. 154/170 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheceu dos recursos apelatórios manejados pelas partes contra a decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais movida por NEUSA DA SILVA PUCCINELLI em desfavor da agravante, e negou-lhes seguimento, ensejo em que, de ofício, foi reformado o *decisum* “(...)tão somente para determinar que o termo a quo da incidência dos juros de mora seja a data da citação”.

Em suas razões (fs. 172/178), a agravante aduziu que não era cabível o julgamento monocrático do feito, porque a “(...)a matéria *sub judice* é bastante controvertida eis que trata-se da responsabilidade de um ente público da administração indireta por suposta falha na prestação do serviço público, não podendo, dessa forma, haver dúvida no julgado(...)”.

Asseverou que “(...)embora tenha tido uma sentença de condenação



tribunal
de justiça
do estado de goiás



parcial em primeiro grau, o princípio basilar do ordenamento jurídico, o duplo grau de jurisdição, lhe garante o direito de ter seus fundamentos analisados em segunda instância, por um colegiado de desembargadores(...)”.

Reeditando os argumentos explicitados no recurso apelatório, arguiu que “(...) a r. sentença condenou a agravante a pagar indenização por dano moral, por entender que houve abuso caracterizado na suspensão do serviço sem aviso prévio(...)”, não obstante ter sido o “(...)reaviso remetido ao responsável pela Unidade Consumidora em 28.10.2013, sendo inclusive concedido prazo para regularização do débito(...)”.

Alegou, ainda, que a “(...)suspensão da energia elétrica é um exercício regular de direito da concessionária. Isto porque ao consumidor não é dado usufruir do serviço público essencial, sem o devido pagamento(...)”.

Sustentou que “(...)de fato trata-se de serviço essencial, contudo, não são gratuitos. Não havendo pagamento das tarifas de sua responsabilidade, a interrupção do fornecimento é legítima, sendo inaplicável condenação por dano moral(...)”.

Ao final, requereu “(...)seja o recurso conhecido e provido, para que seja afastada a condenação, ante a ausência de conduta ilícita por parte da agravante(...)”.

Preparo à f. 179.

É o relatório. Passo ao Voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Conforme relatado, busca a agravante a reconsideração da decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheceu dos recursos apelatórios manejados pelas partes contra a decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais movida por NEUSA DA SILVA PUCCINELLI em desfavor da agravante, e negou-lhes seguimento, ensejo em que, de ofício, foi reformado o *decisum* “(...)tão somente para determinar que o termo a quo da incidência dos juros de mora seja a data da citação”.

De início, vale ressaltar que o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil prevê que da decisão monocrática caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator, apresentará o processo em mesa, proferindo voto. *In verbis*:

“Art. 557 (...) §1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”

De igual forma, o artigo 364, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal vaticina:

“O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o recurso, na primeira sessão, ao julgado do órgão competente”.

Discorrendo sobre o dispositivo da Lei Processual Civil, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, com muita propriedade lecionam:

“O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência



tribunal
de justiça
do estado de goiás



do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso” (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009, p. 815).

Impende ressaltar, outrossim, que o artigo 557 do Código de Processo Civil, permite ao Relator julgar monocraticamente o recurso, visto que o *decisum* substitui a decisão colegiada, cooperando para a desobstrução das pautas dos tribunais, além de propiciar aos litigantes uma prestação jurisdicional mais célere, afastando qualquer prejuízo processual, eis que a negativa de seguimento ou provimento do recurso, de plano, não mitiga o direito ao duplo grau de jurisdição e nem ofende o devido processo legal.

Sobre o tema, decisão do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

“(…)1. Omissis. 2. O julgamento monocrático pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. Omissis. 9. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 1114832/PR, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, Dje 09/03/2011).

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PERMISSIVIDADE. FATO NOVO. INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA RATIFICADA. 1- Em se tratando de matéria a cujo respeito é



tribunal
de justiça
do estado de goiás



dominante o entendimento no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores (STF e STJ), veiculado em súmula ou jurisprudência, o Relator está autorizado com lastro no caput do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição. 2- Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão monocrática proferida em sede de apelação, desmerece modificação o decisum. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 326629-12.2008.8.09.0072, Rel. DES. STENKA I. NETO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 27/09/2011, DJe 925 de 18/10/2011).

Outrossim, ao contrário do asseverado nas razões do agravo regimental, o texto de lei não exige, para admissibilidade das decisões monocráticas, a unanimidade absoluta e irrestrita da jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, “É indeterminado o conceito de jurisprudência dominante e, para aplicá-lo adequadamente, os relatores e os tribunais devem ter a consciência de que inexistente um critério quantitativo que seja suficiente para sua especificação. Inexistente qualquer critério objetivo que possa se aplicar sempre. Aproximadamente, tem-se como jurisprudência dominante em dado tribunal uma linha de julgamentos significativamente majoritária em seus órgãos fracionários, ainda que não pacífica; a existência de decisões contrárias, ou de votos vencidos, não retira a essas linhas vitoriosas a condição de jurisprudência dominante. (...) AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJGO, APELACAO CIVEL 11259-31.2012.8.09.0006, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 23/06/2015, DJe 1821 de 08/07/2015).

Assim, “(...)1. Presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 557, caput ou §1º-A, do CPC, afigura-se perfeitamente possível - e admissível - o julgamento do recurso por decisão monocrática, não havendo, pois, qualquer óbice a sua aplicação, máxime porque, por meio do agravo regimental ou interno, a questão poderá ser submetida ao órgão colegiado. 2.(...). 9.(...)”. AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS”. (TJGO, APELACAO CIVEL 293263-35.2014.8.09.0051, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em



tribunal
de justiça
do estado de goiás



12/01/2016, DJe 1952 de 20/01/2016) (sublinhei).

No mesmo sentido:

“(...)I- Autorizado está o Relator a proferir julgamento unipessoal quando o entendimento jurisprudencial dominante respaldar o seu posicionamento. II- De acordo com precedentes do STJ, o julgamento do agravo regimental supre eventual irregularidade na aplicação do art. 557 do CPC, pois, nesta oportunidade, o recurso é reapreciado pelo órgão colegiado. III- (...). V-(...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS, DESPROVIDO” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 227955-74.2015.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 15/12/2015, DJe 1961 de 19/01/2015).

Nessa seara, não merece acolhida a pretensão de ver reformada a decisão, apenas porque proferida monocraticamente.

Outrossim, correlacionando as demais questões suscitadas na insurgência com aquelas explicitadas no *decisum* vergastado, constata-se que o agravante não carregou qualquer fato que pudesse ensejar a reconsideração do julgado, limitando-se a rediscutir a matéria exaustivamente tratada na decisão combatida.

Nas circunstâncias, inadmissível a acolhida da pretensão recursal, porquanto o agravo regimental não se presta à rediscussão de matéria já examinada, mas sim ao acerto ou desacerto do que foi decidido. Neste sentido, é a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça:

“(...)Não merece reparo a decisão monocrática pela qual é negado seguimento ao apelo, se inexistirem fatos ou argumentos novos convincentes que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO” (TJGO, APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA 170073-69.2013.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 05/02/2015, DJe 1726 de 11/02/2015).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



“(...)ausente, contra decisão proferida, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento aventado, limitando-se a agravante a repetir os argumentos expendidos por ocasião da interposição do recurso originário, deve o impulso recursal ser desprovido. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO”(TJGO, APELACAO CIVEL 285132-42.2012.8.09.0051, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/02/2015, DJe 1725 de 10/02/2015).

Desse modo, constatado que o agravante não carrou qualquer fato que pudesse ensejar a reconsideração do entendimento antes adotado, deve ser mantida a decisão, ora agravada, por seus fundamentos, os quais são adotados como razão de decidir, pelo que seguem adiante transcritos:

*“É o relatório. **DECIDO.***

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos, e passo a decidi-los monocraticamente, conforme permissivo inserto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se, como visto, de dupla apelação cível nos autos da ação de indenização por danos morais, a primeira interposta por NEUSA DA SILVA PUCCINELLI para ver majorado o quantum fixado a título de indenização por dano moral, e a segunda manejada por CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D. para ver reformada a sentença, sob alegação de total improcedência da demanda.

Registra-se, de plano, que o caso concreto sub judice subsume-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, à Lei de Concessão de Serviços Públicos (nº 8987/95) e à Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Outrossim, infere-se da interpretação sistemática dos artigos 3º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, que os serviços públicos prestados em virtude de um vínculo contratual e mediante remuneração, se submetem a regramento híbrido que busca, ao lado das prerrogativas administrativas, estabelecer relação mais equilibrada e equânime em favor dos consumidores usuários.

Nessa esteira, na prestação de referidos serviços, inclusive aqueles tidos como essenciais, o fornecimento haverá de ser adequado, eficiente e seguro, destacando-



tribunal
de justiça
do estado de goiás



se, na espécie, o teor do art. 6º, VI, da norma consumerista que traz à lume o princípio da reparação integral dos danos eventualmente causados pelo fornecimento de produtos, pela prestação de serviços ou deficiência no dever de informação a eles relacionados, verbis:

“Art. 6º. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Observe-se que a sistemática de distribuição do ônus probatório, quando contextualizada aos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor, adota a roupagem do artigo 14, §3º, ad litteram:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A medida consagrada nos retrocitados dispositivos constitui imperativo de bom senso quando ao autor/consumidor é extremamente difícil, senão impossível, provar o fato constitutivo de seu direito, mas ao réu/fornecedor é plenamente viável, ou muito mais fácil, provar a sua inexistência.

Não bastasse, quanto à responsabilidade do Estado, incluídos os seus prestadores de serviço, impende ressaltar que o direito pátrio adota a chamada Teoria do Risco Administrativo, consoante o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. (...)

(...)§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nessa seara, concluindo pela incidência da responsabilidade objetiva quanto aos atos perpetrados pelos agentes estatais e seus prestadores de serviços públicos, como é o caso da CELG, é suficiente para obrigá-la à reparação a identificação



tribunal
de justiça
do estado de goiás



de uma conduta ilícita, do dano consequente e do nexo de causalidade entre eles. Sobre o tema, preleciona a insigne administrativista, Prof. Fernanda Marinela, que “para reconhecer o dever de indenizar, em qualquer circunstância, é imprescindível a presença de um dano. Pressupõe-se que a indenização é a recomposição de um prejuízo, portanto, para admitir a responsabilidade civil do Estado, a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Impetus, p. 948).

Ressalte-se, por oportuno, que, ainda que o ato seja lícito, mas falho, está a empresa obrigada a arcar com o ônus de sua deficiente prestação do serviço. Nessa senda, confira-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho in Manual de Direito Administrativo:

“(...)no que diz respeito ao fato gerador da responsabilidade, não está ele atrelado ao aspecto da licitude ou ilicitude. Como regra, é verdade, o fato ilícito é que acarreta a responsabilidade, mas, em ocasiões especiais, o ordenamento jurídico faz nascer a responsabilidade até mesmo de fatos lícitos. Nesse ponto, a caracterização do fato como gerador da responsabilidade obedece ao que a lei estabelecer a respeito”. (11ªed., p. 443).

*Ainda no que pertine à legislação aplicável ao caso em apreço, extrai-se que o artigo 173 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que trata das condições gerais do fornecimento de energia elétrica, ao regular a suspensão do fornecimento dos serviços em razão da inadimplência, **prevê que a suspensão só poderá ocorrer após a entrega efetiva de notificação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputar inválida a descontinuidade**, a saber:*

“Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I- a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada, ou alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

(...)

b)15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento(...).”

Correlacionando a legislação pertinente com o caso em exame, tem-se que o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



suporte documental coligido, aliado ao teor da defesa deduzida pela concessionária, evidencia, estreme de dúvida, a noticiada falha na prestação do serviço, consubstanciado no corte do fornecimento de energia elétrica em patente inobservância às normas de regência.

Com efeito, conforme se vê da inicial, é indubitável que houve o inadimplemento da conta de energia elétrica, vencida em 12/10/2013, ocorrido em face do estorno realizado pela instituição financeira contratada para proceder o débito em conta, e que o serviço foi suspenso, segundo informações da autora, aos 08/11/2013.

É inquestionável, também, que a requerida, conforme alegado na insurgência, “(...) não tem o dever de fiscalizar os problemas decorrentes da relação entre consumidor e a entidade bancária, devendo agir conforme prevê a Resolução nº414, a ANEEL e a legislação vigente”.

Todavia, não há cogitar de ausência de responsabilidade a este pretexto, porquanto, a despeito da ausência de obrigação de fiscalizar os problemas decorrentes entre o consumidor e a entidade bancária, competia à Empresa agir de conformidade com os preceitos legais invocados (a Resolução nº414, a ANEEL e a legislação vigente) e não o fez.

Isso porque não comprovou, à míngua da juntada de qualquer documento hábil, que, antes de proceder ao 'corte da energia', teria, com a antecedência de quinze (15) dias, notificado a devedora acerca do débito em aberto, consoante determina o artigo 173 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Ao contrário, limitou-se a colacionar ao processo imagens de tela de computador (fs. 53/96), produzidas unilateralmente.

Oportuno destacar que, intimada sobre a necessidade de produção de prova, não obstante a inversão do ônus probatório pelo magistrado, a requerida não se interessou em produzi-la (f. 113).

Nessa ordem, “(...) há de se aplicar a regra do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, porque a ré não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...)” (TJGO, 2ª C.C., A.C. nº 369134-65.2008.8.09.0024, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, DJ 1221 de 11/01/2013).

Destarte, assente na inversão determinada pela autoridade sentenciante em decisão de fs.19/20 e na moderna distribuição dinâmica do ônus probatório,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



conclui-se que a requerida não se desincumbiu de provar o que lhe competia por meio de documentos hábeis, circunstância que, independentemente da apontada inadimplência da requerente, configura, por si só, razão suficiente ao juízo de procedência da demanda porque, a despeito da autorização legal inserta no art. 6º, §3º, da Lei nº 8987/95, não foi comprovada a entrega, com a antecedência que a lei determina, do respectivo instrumento notificadorio.

Nas circunstâncias, está caracterizada a ilicitude da conduta da requerida, porque contrária ao entendimento perfilhado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e nesta egrégia Corte, no sentido de que é possível a interrupção da prestação de serviço público essencial nas hipóteses de inadimplemento de conta regular, desde que precedida de notificação. Confirma-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.(...)” (STJ-AgRg no AREsp 323.607/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO IRREGULAR DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FATOS INCONTROVERSOS CONFESSADOS PELA RÉ. CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO JUSTO E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROVIMENTO DA VIA RECURSAL INTERPOSTA. 1- Em consonância com o art. 6º, § 3º da Lei nº 8.987/95 c/c art. 173 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o corte no fornecimento de energia elétrica somente é legítimo nos casos em que presente o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, e sob prévia notificação. 2- In casu, além da suspensão do fornecimento de energia elétrica ter se dado de forma indevida, desacompanhada da prévia notificação, ocorreu apenas 8 (oito) dias após o vencimento em flagrante inobservância dos requisitos legais autorizadores. 3- Confessada a atitude ilícita da ré e



tribunal
de justiça
do estado de goiás



demonstrados o nexo causal e o dano moral causado a autora, é patente a sua responsabilidade em indenizá-la. 4- Sendo a energia elétrica essencial ao cotidiano de qualquer pessoa, é evidente que a usuária vitimada pelo corte injusto de energia sofreu danos de natureza moral, diante do flagrante abuso de direito praticado pela concessionária requerida, no tocante aos transtornos que passou no período que a energia elétrica equivocadamente deixou de lhe ser fornecida, sendo certo que a verba reparatória correspondente ao dano moral verificado (in re ipsa) deve ser fixada em valores moderados, para que não expresse um enriquecimento sem causa, mas também, a fim de que não deixe de lado o cunho sancionatório e pedagógico da medida, objetivando desestimular o ato ilícito assim praticado. 5- Se a parte agravante não demonstra qualquer fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática agravada, impõe-se o improvimento do agravo interno. 6- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO”.(TJGO, APELACAO CIVEL 258662-16.2012.8.09.0134, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 22/10/2015, DJe 1902 de 04/11/2015). “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTA CADASTRADA EM DÉBITO AUTOMÁTICO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovado o ato ilícito decorrente do corte de fornecimento de energia elétrica, resta evidente o dever de indenizar. 2. Embora o serviço de energia elétrica seja essencial, nas hipóteses de inadimplemento do usuário, permite-se a legítima suspensão do seu fornecimento, porém, desde que haja aviso prévio. 3. A fixação do valor indenizatório a título de danos morais não pode representar enriquecimento ilícito à vítima, devendo ser suficiente para compensar o constrangimento suportado e impor pena ao causador do dano, inibindo-o de praticar novas irregularidades. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJGO, APELACAO CIVEL 370764-25.2009.8.09.0024, Rel.DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 27/09/2011,DJe 981 de 12/01/2012).

Nessa seara, exsurge flagrante o abuso de direito perpetrado pela requerida, bem



tribunal
de justiça
do estado de goiás



assim a obrigação de indenizar a requerente, mormente porque o descaso e a falta de observância aos direitos básicos do consumidor levam também a prejuízos de ordem extrapatrimonial que devem ser reparados.

Como cediço, constitui-se o dano moral “(...)na privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...). Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”. (Yussef Said Cahali-in Dano Moral. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

Sobre a ocorrência de dano moral em casos tais, confira-se o entendimento perfilhado nesta Corte de Justiça:

“(...)4 - Configura dano moral, na modalidade “in re ipsa”, o corte indevido do fornecimento de energia elétrica, sobretudo levando-se em conta a essencialidade de tal serviço. 5 - A indenização por danos morais deve ser fixada em valores moderados, para que não expresse um enriquecimento sem causa, sem perder, porém, sua natureza pedagógica, de forma a desestimular o ato ilícito praticado. 6 -Sobre a verba reparatória devem incidir correção monetária (INPC), a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. 7 -(...)”. (TJGO, APELACAO CIVEL 186466-21.2013.8.09.0067, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 11/06/2015, DJe 1896 de 23/10/2015).

“(...)III -A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA SEM AVISO PRÉVIO REPRESENTA CONDUTA ILÍCITA, CAPAZ DE PROVOCAR DANO MORAL AO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA OFENSA AO SEU BOM NOME E À SUA BOA FAMA, QUE NO CASO É PRESUMIDO. É O CONHECIDO DANO MORAL IN RE IPSA. IV -(...)”.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



(TJGO, APELACAO CIVEL 166604-68.2001.8.09.0137, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 03/05/2011, DJe 822 de 19/05/2011).

No que pertine ao quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, impende destacar que os critérios norteadores de sua fixação devem primar pela mais perfeita justiça, e não pelo enriquecimento ilícito ou locupletação sobre o alheio, de modo que, deve o magistrado ater-se à duplicidade de fins a que se presta, observando a condição econômica da vítima e a capacidade do agente causador do dano, aplicando-se substancialmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, não se pode olvidar que o direito ressente-se de uma regra processual definidora do valor indenizatório, mas que, como visto, há um limite logicamente estabelecido pelas regras jurídicas: a reparação moral não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa ou de empobrecimento desarrazoado.

Acerca do tema, a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:

“Resta para a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, em parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (Cf. Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9).

Em suma, compete ao magistrado atentar-se às peculiaridades do caso concreto, em especial a gravidade do fato e sua repercussão social e, sem descurar-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar a indenização em quantum suficiente para amenizar os reveses sofridos pela parte ofendida e para impor ao autor da prática danosa uma sanção de caráter pedagógico que o induza a tomar uma postura mais consentânea com as normas éticas de conduta.

Sobre o assunto, esclarece Regina Beatriz Tavares da Silva que “os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação



econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito [...]. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (in Novo código civil comentado. FIUZA, Ricardo (coord.). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841 e 842).

Neste contexto, levando-se em conta a estrutura econômica da empresa requerida, a gravidade do dano e os efeitos dele decorrentes, o valor mensal da tarifa de energia elétrica paga pela requerente, tem-se que o montante indenizatório arbitrado pelo Juiz a quo, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), condiz com o fim a que se destina, porquanto atende à compensação do dano moral sofrido, sem transbordar para o enriquecimento ilícito, razão pela qual não há cogitar de sua majoração.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS. (...)RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. (...)2. A quantificação do dano moral deve mostrar-se suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido pela vítima, bem como para servir como desestímulo na reiteração dos atos danosos; verificado que a quantia arbitrada pela MMª. Magistrada singular mostra-se justa e razoável, não é devida qualquer redução (...).”(TJGO, APELACAO CIVEL 287274-90.2014.8.09.0134, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 26/11/2015, DJe 1928 de 11/12/2015).

Portanto, pelas razões declinadas em ambas as insurgências, não há cogitar de reforma da sentença.

Todavia, observa-se que o magistrado, após a fixação da importância a ser paga a título de reparação do dano extrapatrimonial, determinou que “sobre a condenação incidirá juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da data desta sentença”.

Não obstante, os juros deverão ser contados a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



respectivamente, e, no caso em apreço, o vínculo que une as partes, e do qual exsurge o dever de indenizar, é, inequivocamente, contratual, razão pela qual os juros moratórios referentes à reparação por dano moral devem incidir a partir da citação.

A correção monetária, por sua vez, dá-se a partir da data em que restou arbitrada, consoante o Enunciado n. 362 da Súmula do STJ.

A propósito:

“Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação. 3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento” (STJ. AgRg no Resp 1229864/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

“(…)7. Já na indenização pelos danos morais, a correção monetária incidirá a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ. Os juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil Brasileiro. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AO DANO MORAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADOS DE OFÍCIO”. (TJGO, APELACAO CIVEL 330461-20.2010.8.09.0125, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 30/10/2014, DJe 1665 de 07/11/2014).

Como cediço, “(…)A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, não encontrando vedação no princípio reformatio in pejus.(…)” (TJGO, APELACAO CIVEL 450528-08.2011.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 28/05/2015, DJe 1801 de 10/06/2015).

Nessa seara, impende reformar, de ofício, a sentença, nesta parte, para determinar que o termo a quo da incidência dos juros de mora seja a data da citação.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço de ambos os apelos e nego-lhes provimento. De Ofício, reformo, em parte, a sentença, tão somente para determinar que o termo a quo da incidência dos juros de mora seja a data da citação.

Transitado em julgado o presente decisum, sejam os autos remetidos ao juízo de origem, para os devidos fins. Intimem-se. Cumpra-se”.

Dessarte, não merece censura a decisão recorrida, devendo, pois, ser mantida, sobretudo em face da ausência de argumentos novos e relevantes que justifiquem a sua modificação, mormente porque, como já dito, o agravo regimental não se destina à rediscussão de matéria já examinada.

“(...)Quando a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para ensejar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir a decisão que negou seguimento a recurso anterior.(...)” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AI nº 56550-67.2015.8.09.0000, Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa, in DJGO nº 1.760, de 07-04-2015).

Diante do exposto, conheço e **nego provimento ao recurso**, para manter a decisão agravada e submetê-la à apreciação do órgão colegiado, nos termos do art. 364, § 3º, do RITJGO.

É como voto.

Goiânia, 28 de janeiro de 2016.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora



tribunal
de justiça
do estado de goiás



**AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 413117-02.2013.8.09.0134
(201394131178)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

AGRAVANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

AGRAVADA: NEUSA DA SILVA PUCINELI

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1- *Presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 557, caput ou §1º-A, do CPC, afigura-se perfeitamente possível o julgamento do recurso por decisão monocrática, não havendo, pois, qualquer óbice À sua aplicação, máxime porque, por meio do agravo regimental ou interno, a questão poderá ser submetida ao órgão colegiado.* **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.** 2- *Em consonância com o art. 6º, § 3º da Lei nº 8.987/95 c/c art. 173 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o corte no fornecimento de energia elétrica somente é legítimo nos casos em que presente o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, e sob prévia notificação. Comprovada a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles surge o dever de indenizar, porque, sendo a energia elétrica essencial ao cotidiano de qualquer pessoa, é evidente que a usuária sofreu danos extrapatrimoniais.* **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 3-*Constatado que o agravante não carrou qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento aventado, mas limitou-se a repetir os argumentos expendidos por ocasião da interposição do recurso originário, deve o impulso recursal ser desprovido.* **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 413117-02.2013.8.09.0134 (201394131178)**,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



da Comarca de Quirinópolis, figurando como **agravante** CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D e **agravada** NEUSA DA SILVA PUCINELI.

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso e o desprover**, nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dr^a. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 28 de janeiro de 2016.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora